



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13750/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Rízia Cortez da Silva

Advogados: Dra. Sheylla Helenuhyth Oliveira Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – AUSÊNCIA DO NOME DA BENEFICIÁRIA NO SISTEMA DO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01964/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Rízia Cortez da Silva, matrícula n.º 2031-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, elabore os cálculos dos proventos de inativação da Sra. Rízia Cortez da Silva com base na remuneração do cargo efetivo e na lei salarial vigente, assegurando à interessada a garantia da paridade e da integralidade, como também esclareça os motivos da ausência do nome da aposentada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13750/11**

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação e a justificativa reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13750/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Rízia Cortez da Silva, matrícula n.º 2031-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Após a regular instrução da matéria, mediante a elaboração de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 47/48, 89/91, 118/119, 209/211 e 235/237, a anexação do Processo TC n.º 13865/12, fls. 120/206, e as apresentações de defesas pelos antigos Diretores Superintendentes do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 54/58 e 81/86, e Sr. Diego de França Medeiros, fls. 219/230, pela aposentada, Sra. Rízia Cortez da Silva, fls. 65/73, pelo atual Administrador da entidade securitária municipal, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 102/107, e pelo ex-Prefeito da Comuna, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 109/114, os analistas deste Pretório de Contas, em sua última peça, fls. 235/237, destacaram, além da necessidade de esclarecimentos acerca dos motivos para a ausência do nome da aposentada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, a imprescindibilidade de elaboração dos cálculos dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo e na lei salarial vigente, assegurando à interessada a garantia da paridade e da integralidade.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 242/243, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 244.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 235/237, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, elaborar os cálculos dos proventos de inativação da Sra. Rízia Cortez da Silva com fundamento na remuneração do cargo efetivo e na lei salarial vigente, assegurando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13750/11**

interessada a garantia da paridade e da integralidade, como também esclarecer os motivos da ausência do nome da aposentada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador da entidade securitária de Bayeux/PB, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, elabore os cálculos dos proventos de inativação da Sra. Rízia Cortez da Silva com base na remuneração do cargo efetivo e na lei salarial vigente, assegurando à interessada a garantia da paridade e da integralidade, como também esclareça os motivos da ausência do nome da aposentada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação e a justificativa reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO